



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010106-13.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante PAULO LUIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1010106-13.2023.8.26.0482/50000
Embargante: Paulo Luiz da Silva
Embargado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Voto nº 7105

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de procedência. Recurso das partes. Rejeitas as preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, inépcia da inicial e advocacia predatória. Prescrição reconhecida para os contratos firmados antes de 7 de junho de 2013. Prescrição decenal. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (22% a.m. e 987,22% a.a.). Ocorrência. Redução para uma vez e meia a taxa média de mercado. Comprovado o risco da operação. Restituição simples do indébito, expurgados todos os excessos que refletirem em contratos de renegociação (não prescritos). Honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. Observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º do CPC. Recursos parcialmente providos.

Segundo o embargante, o v. acórdão foi omissivo, pois acolheu o pedido da instituição financeira de aplicação de uma vez e meia a taxa média de mercado, constituindo inovação recursal.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

Não houve inovação recursal. Se a instituição financeira sustenta o mais (regularidade da taxa que supera mais que o dobro da média), implicitamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustenta o menos (a manutenção em 1,5 vez a taxa média).

A alegação é subsidiária, implícita e logicamente derivada da tese de regularidade das taxas praticadas acima do dobro da taxa de mercado que foi defendida pelo ora embargado em sua contestação.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro — relator.